



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.006842/2001-45
Recurso n° 163.016 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.042 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ ANTÔNIO AYRES CUNHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DUPLICIDADE. CRUZAMENTO COM A DIRF.

Não tendo sido produzida prova em contrário, há de ser mantido o lançamento que identifica omissão de rendimentos pelo cruzamento de informações colhidas pela DIRF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 6ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo II, SP.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“O contribuinte acima identificado, inconformado com o Auto de Infração às fls. 01-06, apresentou impugnação à fl. 38.

2. O lançamento em questão deu-se em revisão de sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício 1996, ano-calendário 1995, tendo sido efetuada a majoração de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica no montante de R\$ 7.615,78, resultando ao final, imposto a pagar no valor de R\$ 955,84, multa de ofício (75%) de R\$ 716,88 e juros de mora de R\$ 1.091,18 (calculados até 09/2001). Além disso, foi apurada também multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$ 191,16, resultando o crédito tributário total de R\$ 2.955,06.

3. O contribuinte alega em sua defesa, em síntese, o seguinte:

a) não estava devidamente orientado, e em função disso prestou informações equivocadas à SRF;

b) não havia sido informado, de que, ao suspender as atividades de sua empresa e passar a exercer atividade com vínculo empregatício, não estaria isento de apresentar a Declaração do Imposto de Renda, mesmo que sua renda auferida não o obrigasse;

c) ao ser notificado pela Receita Federal sobre declarações não entregues, procurou seu contador para regularizar a situação, ocasião em que o referido profissional apenas lhe questionou sobre sua renda mensal aproximada para compor a declaração em FEV/1999;

d) que após a entrega da declaração deparou-se com estes problemas: multado por entrega de declaração em atraso (já quitada) e autuado por omitir fonte • pagadora, mas que no entanto, na realidade havia um única fonte pagadora.

A DRJ em São Paulo II, conforme Acórdão de fls. 42/44, manteve o lançamento sob os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

MAJORAÇÃO DE RENDIMENTOS Não sendo possível a comprovação nos autos que a majoração dos rendimentos considerou valores já declarados pelo contribuinte, o lançamento efetuado deve ser mantido.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Mantém-se a multa por atraso na entrega da declaração quando não expressamente contestada pelo contribuinte na impugnação.

Regularmente notificado daquele Acórdão em 29/06/2007 (fl. 47), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 49/50 em 31/07/2007, no qual sustenta que sua DIRPF/1996 foi preenchida incorretamente, pois, no período em questão, somente auferiu os

rendimentos decorrentes do trabalho com vínculo empregatício pagos pela empresa Elevadores Otis Ltda.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A autuação versa sobre omissão de Rendimentos decorrentes do trabalho com vínculo empregatício (código 0561), no valor de R\$ 7.615,78, pagos pela Elevadores OTIS Ltda., CNPJ:29.739.737/0018-50, conforme DIRF apresenta pela referida fonte pagadora, cujos dados estão reproduzidos no extrato de fl. 14.

O recorrente alega que sua DIRPF/1996 foi preenchida de maneira incorreta, pois, no ano-calendário de 1995, somente auferiu rendimentos oriundos da empresa Elevadores Otis Ltda..

Em sua declaração (fls. 15/18), foram declarados apenas rendimentos recebidos de pessoas físicas e do exterior, no montante de R\$ 7.560,00, correspondente a soma da quantia de R\$ 630,00 consignada para cada mês, no período de janeiro a dezembro de 1995.

Observa-se que, para os meses de janeiro a dezembro de 1995, a DIRF de fl. 14 informa valores completamente distintos do valor de R\$ 630,00, embora o valor total de R\$ 7.615,78 seja aproximadamente superior.

Ademais, não foram trazidos elementos de provas tendentes a corroborar a alegação do sujeito passivo no sentido de que houve erro no preenchimento da declaração.

Assim, ante a falta de provas aliada a comentada divergência de valores, não há como considerar que os rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas e exterior são, de fato, os rendimentos recebidos da pessoa jurídica Elevadores OTIS Ltda., ou seja, não se identifica, na espécie, duplicidade de tributação.

Quanto à cobrança da multa por atraso na entrega, o interessado não contesta sua exigência. Pelo contrário, informa que já efetuou o devido pagamento.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

